



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 921894 - SP (2024/0216360-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : WELLINGTON RODRIGO VIRGINIO BARRETO (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ROSELEINE APARECIDA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO -
SP265930
OUTRO NOME : SABINA BARRETO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MÍNIMA OFENSIVIDADE E REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. NATUREZA DOS BENS SUBTRAÍDOS. RESTITUIÇÃO À VÍTIMA. EXCEPCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O princípio da insignificância deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade penal, observando-se a presença de "certos vetores, como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (HC n. 98.152/MG, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 5/6/2009).

2. Em hipóteses excepcionais, a despeito da existência de reincidência, a jurisprudência desta Corte autoriza a aplicação do princípio da insignificância, quando configurados a mínima ofensividade e o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, como no caso, consideradas as circunstâncias do delito (furto simples), a natureza dos bens subtraídos (cinco pares de chinelo) e a restituição dos bens à vítima.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 921894 - SP (2024/0216360-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : WELLINGTON RODRIGO VIRGINIO BARRETO (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ROSELEINE APARECIDA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO -
SP265930
OUTRO NOME : SABINA BARRETO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MÍNIMA OFENSIVIDADE E REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. NATUREZA DOS BENS SUBTRAÍDOS. RESTITUIÇÃO À VÍTIMA. EXCEPCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O princípio da insignificância deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade penal, observando-se a presença de "certos vetores, como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (HC n. 98.152/MG, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 5/6/2009).

2. Em hipóteses excepcionais, a despeito da existência de reincidência, a jurisprudência desta Corte autoriza a aplicação do princípio da insignificância, quando configurados a mínima ofensividade e o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, como no caso, consideradas as circunstâncias do delito (furto simples), a natureza dos bens subtraídos (cinco pares de chinelo) e a restituição dos bens à vítima.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão monocrática, da minha lavra, que concedeu de ofício a ordem

de *habeas corpus*, para determinar o trancamento da Ação Penal n. 1500324-40.2024.8.26.0594, ante a incidência do princípio da insignificância.

Rememorando o caso dos autos, a agravada foi presa em flagrante e, posteriormente, denunciada pela suposta prática do **crime de furto (art. 155, caput, do Código Penal)**, porquanto, no dia 15/3/2024, teria subtraído para si **5 (cinco) pares de chinelo da marca "Havaianas"**, apreendidos e avaliados (e-STJ fl. 18) em **R\$ 209,50 (duzentos e nove reais e cinquenta centavos)**. O flagrante foi convertido em prisão preventiva em sede de audiência de custódia (e-STJ fls. 24/26).

O Ministério Público Federal sustenta que "[n]a hipótese dos autos, há de ser considerado que existem 4 (quatro) condenações anteriores transitadas em julgado em desfavor do réu, pela prática de crimes da mesma espécie (furtos e roubos), além de ser portador de maus antecedentes em razão de outro crime de furto. Essas circunstâncias revelam uma maior reprovabilidade de sua conduta e impedem a aplicação do princípio da insignificância" (e-STJ fls. 67).

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento do agravo regimental pelo respectivo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo.

Contudo, a insurgência não merece prosperar.

Isso porque, em que pesem os argumentos postos no agravo regimental, tenho que não tiveram o condão de infirmar os fundamentos da decisão concessiva da ordem de *habeas corpus*, ora impugnada, proferida nos seguintes termos (e-STJ fls. 46/50):

(...).

Como é de conhecimento, o encerramento prematuro da ação penal, bem como do inquérito policial, é medida excepcional, admitido apenas quando ficar demonstrada, de forma inequívoca e sem necessidade de incursão no acervo probatório, a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que "o trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da

punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (RHC n. 43.659/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 4/12/2014, DJe 15/12/2014).

*Sobre o tema ora em análise, destaco que a lei penal não deve ser invocada para atuar em hipóteses desprovidas de significação social, razão pela qual os **princípios da insignificância e da intervenção mínima** surgem para atuar como instrumentos de interpretação restrita do tipo penal. Entretanto, a ideia não pode ser aceita sem restrições, sob pena de o Estado dar margem a situações de perigo, na medida em que qualquer cidadão poderia se valer de tal princípio para justificar a prática de pequenos ilícitos, incentivando, por certo, condutas que atentem contra a ordem social.*

Assim, o princípio da insignificância deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade penal, observando-se a presença de "certos vetores, como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (HC n. 98.152/MG, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 19/5/2009, DJe 5/6/2009).

Nessa linha de inteligência, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao examinar, conjuntamente, o HC n. 123.108/MG, o HC n. 123.533/SP e o HC n. 123.734/MG, todos de relatoria do Ministro Roberto Barroso, definiu que a incidência do princípio da insignificância deve ser analisada caso a caso (Informativo n. 793/STF).

***Salienta-se, ainda, que a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EAR Esp n. 221.999/RS, de minha relatoria (julgado em 11/11/2015, DJe 10/12/2015), estabeleceu que "a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, as instâncias ordinárias verificarem que a medida é socialmente recomendável".** Precedentes: AgRg no REsp n. 1.739.282/MG, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 14/8/2018, DJe 24/8/2018; AgRg no HC n. 439.368/SC, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 14/8/2018, DJe 22/8/2018; AgRg no AREsp n. 1.260.173/DF, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 7/8/2018, DJe 15/8/2018; AgRg no HC n. 429.890/MS, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 3/4/2018, DJe 12/4/2018.*

Na hipótese dos autos, a paciente foi denunciada como incurso nas penas do art. 155, caput, do Código Penal, em razão da suposta subtração de 5 (cinco) pares de chinelo avaliados (e-STJ fl. 18) em R\$ 209,50 (duzentos e nove reais e cinquenta centavos). Eis o inteiro teor da denúncia (e-STJ fls. 14/17):

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 15 de março de 2024, por volta das 14h54, nas dependências do Supermercado São Judas Tadeu, situado na Rua Primeiro de Agosto, nº 13-43, Bairro Alto Higienópolis, nesta cidade e Comarca, WELLINGTON RODRIGO VIRGINIO BARRETO, qualificado a fls. 08/09, 13, 15, subtraiu para si, 05 pares de chinelo, da marca "Havaianas", avaliados em R\$ 209,50 (duzentos e nove reais e cinquenta centavos), pertencentes à empresa "Super Mercado SJT Ltda", representada por Janilson dos Santos.

Ao que se apurou, na data dos fatos, o denunciado adentrou nas dependências do supermercado vítima e, munido de uma sacola, foi até o corredor dos chinelos. Ato contínuo, pegou os itens apreendidos,

calçando um dos pares de chinelo e colocando os demais dentro da sacola. Em seguida, deixou o estabelecimento pela saída lateral.

Ocorreu que a ação foi flagrada pelo representante do estabelecimento, o qual verificou as imagens captadas pelas câmeras de segurança e acionou a polícia militar, descrevendo as características do denunciado.

De posse das informações, os policiais patrulharam pelas imediações e lograram abordar o denunciado na praça Rui Barbosa. Em revista pessoal, os policiais localizaram com o denunciado os pares de chinelo. Indagado, a princípio, o denunciado negou o crime, mas, após, acabou por confessar informalmente o furto.

O representante do estabelecimento apresentou aos policiais as imagens das câmeras de segurança, nas quais foi possível visualizar claramente o momento em que o denunciado se apodera dos bens e deixa o local levando-os consigo.

O denunciado foi preso e conduzido à Delegacia de Polícia onde foi autuado em flagrante.

A res furtiva foi apreendida, avaliada e devolvidas à vítima, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 14.

As mercadorias subtraídas totalizaram a quantia de R\$ R\$ 209,50 (duzentos e nove reais e cinquenta centavos).

Diante do exposto, denuncio a Vossa Excelência como WELLINGTON RODRIGO VIRGINIO BARRETO, como incurso no artigo 155, caput, do Código Penal. Requeira, após recebida e autuada esta, seja a denunciada citada para regular ação penal, nos termos dos artigos 394 e seguintes do Código de Processo Penal, até final condenação, ouvindo-se para tanto, as pessoas abaixo arroladas:

Vítima (representante legal):

1- Janilson dos Santos — fls. 08/09;

Rol de testemunhas:

1-PM Rodrigo Hettshmeir — fls. 04;

2- PM Jason Samuel Roma — fls. 05.

Da leitura atenta da denúncia, verifica-se que a situação atrai, de fato, a incidência do princípio da insignificância, uma vez que as circunstâncias do delito (furto simples), a natureza e o reduzido valor dos bens subtraídos, os quais foram, inclusive, devolvidos ao estabelecimento comercial, bem como a ausência de qualquer ato mais grave revelam a inexpressividade da lesão jurídica provocada, a mínima ofensividade e o reduzido grau de reprovabilidade da conduta.

Convém ressaltar que, diante das peculiaridades mencionadas, o fato de a paciente ser reincidente não obsta a aplicação excepcional do princípio da insignificância, devendo ser reconhecida a atipicidade material da conduta a ela imputada. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PLEITO DE AFASTAMENTO. RES FURTIVAE DE VALOR REDUZIDO. FURTO DE BENS DE GÊNERO ALIMENTÍCIO. RESTITUIÇÃO PARCIAL DOS BENS SUBTRAÍDOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À VÍTIMA.

REINCIDÊNCIA. ARROMBAMENTO. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. EXCEPCIONALIDADE. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A aplicação do princípio da insignificância, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal, deve ser analisada em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, demandando a verificação da presença concomitante dos seguintes vetores: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de afastar a aplicação do princípio da bagatela em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo, excepcionalmente, quando demonstrado ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas.

3. Ademais, este Superior Tribunal possui entendimento consolidado no sentido de que a prática do delito de furto em sua modalidade qualificada (por escalada, arrombamento ou rompimento de obstáculo ou concurso de agentes) indica a especial reprovabilidade do comportamento, a obstar o reconhecimento de crime bagatelar. Não obstante, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao examinar conjuntamente os HCs n. 123.108/MG, 123.533/SP e 123.734/MG, todos de relatoria do Ministro Roberto Barroso, definiu que a incidência do princípio da bagatela deve ser feita caso a caso (Informativo n. 793/STF).

4. De acordo com os autos, o paciente foi condenado pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, inciso I, do CP, porque, no dia 22/7/2022, durante o repouso noturno e mediante escalada e rompimento de obstáculo, subtraiu, em proveito próprio, coisa alheia móvel consistente em 1 caixa com 12 unidades de cerveja, 1 caixa com 12 unidades de cerveja, 4 pacotes de linguiça com 800g cada, 3 quilos de carne suína congelada, e R\$60,00 (sessenta reais), pertencentes à vítima (e-STJ fl. 8), tendo sido recuperados quatro pacotes de linguiça e três quilos de carne, os valores que estavam na caixa e dois fardos de cervejas (e-STJ fl. 118).

5. É bem verdade que o acusado é reincidente específico e houve rompimento de obstáculo, contudo, com base nas peculiaridades apresentadas no caso concreto, ante o valor reduzido dos objetos, os quais foram parcialmente devolvidos ao estabelecimento comercial, e especialmente por se tratar de itens alimentícios, entendo que a conduta do acusado possui mínima ofensividade, devendo-se aplicar o princípio da insignificância.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 879.202/MG, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 12/3/2024).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO SIMPLES. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CP. RECONHECIMENTO DA BAGATELA. RÉU MULTIRREINCIDENTE. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. RES FURTIVAE: 2 BARRAS DE CHOCOLATE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA.

1. Não se desconhece a posição majoritária desta Corte Superior no sentido da não aplicação do princípio da insignificância nas hipóteses em que o réu é multirreincidente. Contudo, no caso concreto, devem ser sopesadas as demais circunstâncias fáticas, admitindo-se a

incidência do aludido princípio.

1.1. Os bens subtraídos são de alimentação - 2 barras de chocolate -, e sequer foram avaliados, mas certamente não ultrapassam o parâmetro de 10% do salário mínimo vigente à época do delito, razão pela qual, de forma excepcional, é possível a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 2.014.808/MG, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JUNIOR, Sexta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023).

Ante o exposto, não conheço do presente habeas corpus. Porém, concedo a ordem, de ofício, para determinar o trancamento da Ação Penal n. 1500324-40.2024.8.26.0594.

Como se vê, a hipótese em análise retrata situação que atrai a incidência excepcional do princípio da insignificância, uma vez que, **mesmo a agravada possuindo maus antecedentes e sendo reincidente, a natureza dos bens subtraídos – 05 pares de chinelo –, o valor ínfimo da res furtiva – avaliada em R\$ 209,50 (valor pouco superior a 10% do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos) –, as circunstâncias do delito (furto simples), a restituição dos bens subtraídos e a ausência de qualquer ato mais grave** configuram a mínima ofensividade e o reduzido grau de reprovabilidade da conduta.

Portanto, a decisão agravada apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ao ensejo:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES DE GÊNERO ALIMENTÍCIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. EXCEPCIONALIDADE DO CASO. ATIPICIDADE MATERIAL RECONHECIDA.

1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. O fato de se tratar de réu reincidente não obsta a aplicação do princípio da insignificância.

3. O furto simples de gênero alimentício, precificado em montante pouco superior a 10% do salário-mínimo, que foi prontamente devolvido ao estabelecimento comercial, autoriza, de modo excepcional, a incidência do princípio da insignificância.

Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 895.193/RJ, Relator Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 921.894 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0216360-3

Número de Origem:

148312024 15003244020248260594 21331951320248260000

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ROSELEINE APARECIDA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO -
SP265930

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : WELLINGTON RODRIGO VIRGINIO BARRETO (PRESO)

OUTRO : SABINA BARRETO (PRESO)
NOME

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : WELLINGTON RODRIGO VIRGINIO BARRETO (PRESO)

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ROSELEINE APARECIDA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO -
SP265930

OUTRO : SABINA BARRETO (PRESO)
NOME
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de setembro de 2024